



ESTADO DE ALAGOAS

# Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 38/97

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

ESTABELECE A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O produto de arrecadação da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada à cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias de logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por iluminação pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, em todo perímetro das praças públicas independente de distribuição das luminárias e em todo perímetro urbano.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incide Imposto Predial e/ou Territorial Urbano, mais ainda não ligados à rede de concessionária, ficam sujeitos as taxas previstas no Art. 4º, desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como Residenciais, Industriais, Comércio e Outras Atividades e Serviços Públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da Taxa de que trata esta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública a Concessionária de distribuição de energia elétrica.





ESTADO DE ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

**Art. 3º** - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 4º** - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, conforme estudo anexo.

**Parágrafo único** - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

**Art. 5º** - O produto da Taxa de Iluminação Pública arrecadado constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública da Municipalidade.

**§ 1º** - Fica proibida a utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

**§ 2º** - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento dos sistemas de Iluminação Pública.

**§ 3º** - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

**Art. 6º** - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços públicos de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**§ 1º** - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo, Municipal autorizado a celebrar Convênios com a Empresa distribuidora





ESTADO DE ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Pariconha

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública, por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo precedente, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Após o pagamento da fatura da Iluminação Pública mediante a aplicação da receita da Taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta contábil especificada e ficará a disposição da Concessionária para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Art. 5º, da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, 05 DE DEZEMBRO DE 1997.

  
Valdemar Alves Feitosa  
Prefeito

PUBLICADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA  
PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997,  
(HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE).

  
Neuma M. Lima Feitosa  
Sec. de Administração e Finanças